



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020200-13.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante DIEGO MYATA GUIMARÃES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47609
Agravo em Execução: 0020200-13.2024.8.26.0996
Comarca: Presidente Prudente
Vara: DEECRIM UR5
Execução: Numeração Única
Agravante: Diego Myata Guimarães
Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado Diego Myata Guimarães contra decisão proferida em 19 de novembro de 2024, que indeferiu pedido de comutação de pena, com base no Decreto Presidencial nº 11.846/23 (fls. 37).

Requer seja deferida a comutação, alegando que a interpretação do artigo 6º do referido decreto “*deve ser realizada de forma a garantir a máxima efetividade dos direitos do apenado, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade*”. Alega que “*a infração disciplinar imputada ao agravante, embora classificada como grave, não pode ser analisada de forma isolada, desconsiderando-se o comportamento geral do apenado e o contexto em que a infração ocorreu.*” (fls. 1/4).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 41/42), contando os autos com decisão mantenedora em juízo de retratação (fls. 44) e parecer da douta

Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento do agravo (fls. 53/54).

É o relatório.

O pedido de comutação foi indeferido pelo r. Juízo *a quo*: “*O pedido é improcedente. A concessão dos benefícios previstos no Decreto nº 11846/2023 ficam condicionados à inexistência de infração disciplinar de natureza grave, nos doze meses anteriores à data de publicação do referido Decreto, qual seja, 25/12/2023 (art. 6º, do Decreto nº 11846/2023). No caso dos autos, o(a) sentenciado(a) cometeu falta disciplinar em 30/10/2023, a qual, a 14ª Câmara de Direito Criminal classificou como na modalidade grave nos autos de agravo em execução nº 0007042-85.2024.826.0996 (fl. 350/355). Assim, o(a) sentenciado(a) não possui méritos pessoais para a concessão do benefício, uma vez que cometeu infração disciplinar de natureza grave nos doze meses de cumprimento da pena retroativos à publicação do Decreto.*” (fls. 37).

A decisão está correta e devidamente fundamentada.

O artigo 6º do Decreto nº 11.846/23 prevê: “***A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do***

contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na [Lei nº 7.210, de 1984](#) - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023”.

No caso, o sentenciado, em 30 de outubro de 2023, praticou falta disciplinar grave consistente em subversão à ordem e à disciplina (fls. 26), descumprindo, assim, requisito necessário à concessão da benesse pretendida.

Ademais, possui histórico prisional conturbado, ostentando mau comportamento carcerário (fls. 22), com anotações de evasão, abandono de regime e prática de delitos durante o cumprimento de pena (fls. 25/27).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR